



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PARECER CFM nº 24/13

INTERESSADO:	Associação Nacional dos Médicos Peritos (ANMP)
ASSUNTO:	Pedido de reconsideração de perícias no INSS
RELATOR:	Cons. José Albertino de Souza

EMENTA: Não é infração ética o fato de médico perito do INSS proceder um reexame de segurado, em Pedido de Reconsideração, mantendo ou reformando sua decisão anterior diante da apresentação de novos elementos, haja vista não subtrair a instância recursal.

DA CONSULTA

A Associação Nacional dos Médicos Peritos (ANMP), por meio de documento protocolizado neste Conselho sob o nº 1.310/2013, solicita parecer acerca da *“eticidade de perito realizar perícia em Pedido de Reconsideração no mesmo segurado em que emitiu parecer desfavorável na perícia inicial”* .

Questiona a Instrução Normativa nº 64/2013 *“com relação ao fato de que requerimentos de pedidos de reconsideração sejam objeto de avaliação pelo mesmo perito médico que procedeu a perícia inicial, após juntada de novos elementos para reavaliação”* .

Argumenta que *“a fase de recurso, através da Junta de Recursos, está mantida e é a instância de excelência para tal”*. Cita o parecer CFM nº 3/2010, que versa sobre a *“eticidade de um mesmo médico que emitiu parecer negativo de um benefício, participar de uma junta recursal do INSS”*.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Em documento protocolizado sob o nº 5.269/2013, de 12/6/2013, a ANMP acrescenta que o parecer CFM nº 3/2010 *“refere-se aos exames em fase recursal, cujo requerimento acontece após o indeferimento do Pedido de Reconsideração (PR).*

Aduz que *“a autarquia insiste em manter a determinação do procedimento, alegando que neste caso trata-se de procedimento ainda em instância administrativa”*.

Cita que o inciso III do art. 8 do Memorando-Circular Conjunto (MCC) nº 2 Dirsat/Dirben/Dirat/ISNN, de 1º de fevereiro de 2013, disciplina que:

“O PR será apreciado por meio de novo exame médico-pericial em face da apresentação de novos elementos por parte do segurado, podendo ser realizado por qualquer perito médico, inclusive o responsável pela avaliação anterior”.

Entende a ANMP que o PR refere-se a ato de inconformismo do segurado com a conclusão do requerimento anterior avaliado, não cabendo avaliação do servidor responsável pelo exame imediatamente anterior.

DO PARECER

O Parecer CFM nº 3/2010 estabelece que:

“EMENTA: Recurso – Perícia – Médico que emitiu parecer negativo de um benefício não pode participar de junta recursal”.

No citado parecer, em sua fundamentação, o conselheiro relator assim se manifesta:

“(…) não ser ético o médico, que atuou anteriormente como perito e que emitiu parecer negativo de um benefício, ser o responsável pela análise de eventual recurso.



Nesse sentido, o direito do segurado a uma nova opinião não estaria sendo respeitado, visto que o recurso estaria sendo julgado por médico impedido”.

Instada a se manifestar, a Câmara Técnica de Medicina Legal e Perícias Médicas do Conselho Federal de Medicina emitiu a seguinte opinião, por unanimidade de seus membros presentes, em reunião realizada no dia 30/8/2013:

“O exame médico pericial de segurado do INSS, após Pedido de Reconsideração (PR) de um resultado de exame anterior, é diferente do exame em fase recursal, uma vez que o primeiro refere-se a uma nova avaliação em face da apresentação de novos elementos, enquanto na instância recursal pressupõe análise por uma junta pericial. Portanto, pode ser realizado por qualquer perito médico, inclusive pelo responsável pela avaliação anterior.

O Parecer CFM nº 3/2010 refere-se a impedimento de médico que emitiu parecer negativo de um benefício participar de uma junta pericial do INSS, em fase recursal, não se aplicando ao PR.

Ressalte-se que, nos casos de reiterados pedidos de reconsideração ou de novas perícias referentes a um mesmo segurado, o médico perito pode se considerar impedido para a realização do exame, em casos de constrangimento, coação, ameaças ou outros, solicitando a designação de outro perito, tendo em vista a necessidade de isenção para a sua realização”.

O art. 98 do Código de Ética Médica veda ao médico:

“Art. 98 - Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acato na íntegra o parecer da Câmara Técnica de Medicina Legal e Perícias Médicas e considero não ser antiético o fato de



médico perito do INSS proceder um reexame de segurado, em Pedido de Reconsideração (PR), mantendo ou reformando sua decisão anterior diante da apresentação de novos elementos, haja vista não subtrair a instância recursal.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2013

JOSÉ ALBERTINO DE SOUZA

Conselheiro relator